



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Dispõe sobre medidas preventivas e reparadoras para proteção aos animais em situação de desastre no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e salvaguarda dos animais em situações de desastre no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, que incidam sobre ecossistemas vulneráveis, gerando danos humanos, animais, materiais ou ambientais, com consequências econômicas e sociais.

Art. 2º - Para assegurar a proteção de animais em situação de desastre, empreendedores cujas atividades ou empreendimentos sejam potencialmente lesivos ao meio ambiente, ou estejam instalados em um raio de até 1km de áreas de proteção ambiental, deverão adotar, conforme orientação do órgão ambiental licenciador, as seguintes medidas:

I - Medidas preventivas:

a) Realizar treinamento de equipes de seu quadro funcional para busca, salvamento e cuidados emergenciais com os animais durante e após situações de desastre;

- b) Desenvolver um plano de ação de emergência com procedimentos claros para evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos com animais;
- c) Implementar medidas de restrição de acesso de animais a áreas de risco elevado de desastres, incluindo o uso de cercas ou barreiras;
- d) Elaborar e divulgar internamente materiais informativos relacionados à busca, salvamento e cuidados imediatos com animais em situações de desastre.

## II - Medidas reparadoras:

- a) Fornecer máquinas, veículos e equipamentos para busca e salvamento de animais;
- b) Disponibilizar água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário para os animais durante e após o salvamento;
- c) Construir ou locar abrigos adequados para a acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- d) Garantir acesso a pastos, rios e lagos, inclusive por meio de arrendamentos, para alimentação e abrigo de animais de grande porte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir diretrizes claras e efetivas para a proteção dos animais em situações de desastre no Estado do Rio Grande do Norte.

Situações de desastre, sejam elas decorrentes de eventos naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, ou provocadas por atividades humanas, como rompimentos de barragens e vazamentos de substâncias químicas, causam impactos devastadores não apenas sobre as pessoas e o meio ambiente, mas também sobre os animais, frequentemente ignorados em planos de ação emergenciais.

Os animais, tanto domésticos quanto silvestres, são seres sensíveis e dependem da ação humana para garantir sua sobrevivência em situações adversas. Além disso, a legislação brasileira reconhece a proteção dos animais como um dever da sociedade e do poder público, conforme o art. 225 da Constituição Federal e o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais.

A responsabilidade dos empreendedores em implementar medidas preventivas e reparadoras é essencial, uma vez que determinadas atividades econômicas podem aumentar o risco de desastres ambientais e, conseqüentemente, o sofrimento dos animais.

Este projeto propõe a adoção de ações concretas, como treinamento de equipes, planos de emergência, restrição ao acesso de áreas de risco e fornecimento de recursos, como alimentos e abrigos, para minimizar os impactos sobre a fauna em situações críticas.

A articulação entre empreendedores, órgãos públicos e a sociedade civil reforça o caráter colaborativo necessário para a gestão de desastres e a proteção animal. Ademais, a exigência de medidas preventivas por parte dos empreendimentos é compatível com o princípio do "poluidor-pagador", previsto na Política Nacional de Meio Ambiente, que determina que aqueles que causam degradação ambiental devem arcar com os custos para sua mitigação.

Este projeto de lei também busca sensibilizar a sociedade e os setores produtivos sobre a importância de proteger os animais, ampliando a percepção de que a vida animal é parte indissociável do ecossistema e deve ser preservada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção animal e com a promoção de uma gestão ambiental responsável e sustentável.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em  
27/02/2025, às 09:30.

---